



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.722289/2014-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.889 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** CLAUDIO LUIZ FABBRI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula CARF 11.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/12/2012

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.889 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10909.722289/2014-55

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, juntado às fls. 139/143:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 02/27 lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$62.814,72.

Segundo relato da fiscalização, o autuado registrou a DI n.º 12/2407408-6, em 26/12/2012, a fim de nacionalizar um veículo automotor (Marca: Dodge, Modelo: Challenger, Versão: R/T, NUMERO DO CHASSI : 2 C 3 C D Y B T 9 D H 5 4 9 4 2 1), deixando, porém, de recolher o IPI, bem como parte do PIS-Importação e da Cofins Importação, sob alegação de estar amparado pela Ação Ordinária nº 50703-32.2012.4.01.3400.

A ação judicial acima identificada foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como, para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a Cofins-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004.

Em 28/02/2013, a autora obtém sentença de 1º grau, na qual reconhece a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, bem como, para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a Cofins-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004.

Assim, tendo em vista o não recolhimento dos tributos pelo amparo de medida judicial, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário para prevenir a decadência. Com base nos arts. 2, 24, 35, 189 e 190 do Decreto n.º 7.212/2010 e ainda os arts. 1 e 6 do Decreto n.º 7.660/2011, exigiu o IPI com a alíquota de 55% correspondente a NCM 8703.24.10.

Com relação às contribuições para PIS-Importação e Cofins-Importação, a fiscalização sustenta a aplicação da Lei n.º 10.865/2004, vigente à época, entendendo que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro será acrescido ao valor aduaneiro, servindo de base de cálculo para as referidas contribuições. Esclarece, também que ainda que o IPI não integre a base cálculo das contribuições, este tributo é considerado para o cálculo do ICMS e, sendo assim, repercute indiretamente no cálculo do PIS e Cofins.

Por esta razão a fiscalização exigiu as diferenças de contribuições correspondentes ao IPI que integrou a base de cálculo do ICMS e, por consequência, a base de cálculo das contribuições.

Tendo em vista a existência de suspensão de exigibilidade através da antecipação de tutela deferida nos autos da ação ordinária em tela, e com base no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, não foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da mesma lei.

Cópia dos documentos judiciais às fls. 28/40.

Intimado da autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 53/56 alegando, em síntese, o que segue:

1) Que está claro que a exigibilidade do crédito tributário exigido no presente auto está suspensa por força da medida judicial exarada na ação ordinária n.º 50703-32.2012.4.01.3400, não podendo o fisco inscrever em dívida ativa da união e executar a cobrança do tributo.

2) Contesta a exigência de multa moratória pelo período que o crédito encontrava-se suspenso por medida judicial. Cita o art. 63, § 2.º da Lei n.º 9.430/96 que dispõe sobre a incidência dos juros de mora desde a concessão de medida judicial até 30 dias após a decisão que considerar devido o tributo.

3) Ao final requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos seus efeitos nos termos do art. 63, § 2.º da Lei n.º 9.430/96.

Às fls. 131/137 foi anexado o Acórdão do TRF/1.ª Região que, em juízo de retratação, deu provimento parcial à apelação da União, obrigando o autor a recolher IPI na importação do veículo.

É o relatório.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2012

JUROS DE MORA. MEDIDA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto, que é o registro da DI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 154-157, por meio do qual, em apertada síntese, pleiteia a equiparação do contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, atribuindo ao recorrente o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta por cento).

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Conforme visto, o recorrente, pessoa física, ajuizou a ação ordinária nº 50703-32.2012.4.01.3400, com vistas a obter provimento para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, e para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação fosse somente o valor aduaneiro, tendo obtido provimento jurisdicional a seu favor em 28/12/2013, e, em 26/09/2014, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em tela para prevenir a decadência.

Na peça de impugnação, a ora recorrente contestou tão somente a aplicação da juros de mora, e a DRJ, conforme visto, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2012

JUROS DE MORA. MEDIDA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto, que é o registro da DI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na peça recursal, o recorrente discute o percentual de alíquota do IPI aplicável à mercadoria importada. Pleiteia a equiparação do contribuinte importador pessoa física, seu caso, ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, atribuindo, assim, o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta por cento).

Ora, essa matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário pelo recorrente por meio da aludida ação judicial, de sorte que houve renúncia à via administrativa, a teor da Súmula Carf 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ademais, tal matéria não fora apresentada na impugnação e, portanto, está preclusa, conforme disposto nos arts. 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, todos do Decreto 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A matéria acima citada não fora objeto da impugnação e, por conseguinte, não fora analisado pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a sua apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância, impondo-se, por esse motivo, também o não conhecimento do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em razão da renúncia à via administrativa, uma vez que a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, e em virtude da preclusão processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira